



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.003845/2008-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.774 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TIGRE S.A. PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem apresentar os detalhes dos fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Para descrição dos fatos até o Despacho Decisório Revisional, fls.79 a 82, recorrido, adoto de forma livre o Relatório deste julgado:

Trata este processo de compensação efetuada pelo interessado utilizando crédito em seu favor referente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 575.840,85, através do PER/DCOMP 20364.67275.160307.1.7.02-7110 (fls. 1/11), de 16/03/2007.

A compensação foi homologada através do Despacho Decisório fls. 52/55, pois reconhecido o direito creditório pleiteado. O interessado foi cientificado destes atos em 13/10/2008 (fl. 59).

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.774 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.003845/2008-94

Em 16/08/2006, no âmbito do processo n.º 10920.002171/2006-49, lavrou-se contra o interessado Auto de Infração de IRPJ dos anos-calendário 2003 e 2004, que alterou o lucro real de R\$ 43.253.847,45, declarado em DIPJ, para R\$ 131.358.624,72, apurado em auditoria. Extrairam-se cópias daquele processo As fls. 62/73, extrato do mesmo As fls. 74/77 e consulta processual no CARF A fl. 78.

Analisando as provas e demais aspectos presentes naquele momento processual a unidade de origem proferiu o Despacho Decisório supra, indeferindo o direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2004 e não homologando a compensação pleiteada, alegando o seguinte:

(...)

O lançamento de IRPJ efetuado em procedimento fiscal fulminou o saldo negativo declarado pelo contribuinte, tornando-se este em verdade devedor do tributo referente ao ano-calendário 2004, no montante de R\$ 10.660.891,58, como demonstrado no Auto de Infração (fls. 66/67), onde conta também a utilização das deduções, do imposto retido na fonte e de estimativas em Valores a Compensar.

Em que pese o fato de aquele lançamento não ter se tornado definitivo no âmbito administrativo, pois ainda pendente de julgamento o recurso voluntário apresentado contra o acórdão n.º 06-18944 da DRJ/CTA em que mantida a exigência, esta autoridade não pode se furtar a rever a decisão anterior, sob pena de extinção do seu direito, a ocorrer em 16/03/2012, cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação.

Inconformada a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 88 a 90, informando que, não obstante, tenha ocorrido a alteração do lucro real e saldo negativo, decorrente da lavratura de auto de infração, não foi observado que o crédito julgado já não mais existia, em função do mesmo ter sido utilizado na PER/DCOMP enviada em 28.07.2005 (ou seja, 1 ano antes da autuação).

Ainda, decorrente de intimação, a companhia enviou o PER/DCOMP retificador, "complementando a informação do detalhamento do crédito", ou seja, não houve alteração no montante do crédito utilizado já em 28.07.2005 no montante de R\$ 631.294,32. A retificação foi única e exclusivamente efetuada para "ajuste de cruzamento de informações".

Informa, ainda, que a requerente está discutindo parcialmente o lançamento que é objeto do processo referenciado, o que inclui o crédito ora glosado, como inclusive reconhecido no Despacho Decisório, sendo certo que este ainda não transitou em julgado. Em relação à parcela da autuação que a requerente considerou devida, esta já efetuou recolhimento respectivo em 15.09.2006. Por fim, requer a requerente seja reconsiderada decisão proferida pelo Despacho Decisório, com a homologação integral da compensação efetuada, e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL, ou, alternativamente, que a exigência respectiva, consubstanciada pela carta de cobrança correspondente, permaneça com sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado final do mencionado auto de infração e processo decorrente, nos termos do Art. 151, III do CTN e, em havendo decisão final favorável à requerente naquele, seja automaticamente cancelada referida exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento nesta DRJ.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 14-58.384, da 6ª Turma da DRJ/RPO, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU O SALDO NEGATIVO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.774 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.003845/2008-94

Existente a exigência do Auto de Infração que esgotou o saldo negativo, origem do crédito indicado na Declaração de Compensação, é de se manter o indeferimento do PERD/COMP apresentado e a não homologação das compensações declaradas, em razão da perda da certeza e liquidez do direito creditório alegado pelo interessado.

Irresignada com a decisão, a Contribuinte recorre a este Conselho reprisando sua defesa em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O contribuinte teve ciência do teor do Acórdão da DRJ em 09/06/2015 (cf. Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fls 148), tendo interposto seu recurso voluntário em 03/07/2015 (cf. Termo de Solicitação de Juntada, de fls 149). Dessarte, é tempestiva a peça recursal, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dela tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, a lide cinge-se à não homologação do PER/DCOMP em razão do lançamento de ofício nos autos do processo administrativo n.º 10920.002171/2006-49, o qual impactou no saldo negativo do contribuinte.

Confirmando tal fato, veja-se os seguintes trechos da decisão recorrida:

O fundamento para não reconhecer o direito creditório alegado pela interessada foi a falta de confirmação das estimativas que compuseram o saldo negativo pleiteado, decorrente de lavratura de auto de infração.

Trata-se, portanto, de situação de decorrência de processos para julgamento conjunto, nos moldes do artigo 6º, §1º, inciso II do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. (grifei)

Este mesmo dispositivo de nosso Regimento Interno, estabelece em seu § 2º que “observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.” Tal norma tem por escopo evitar decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos ou pedidos, tratados em processos administrativos fiscais distintos. Por essa razão, é de suma

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.774 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.003845/2008-94

importância a sua observância, sob pena de ferir um dos maiores objetivos deste Tribunal, uma vez que o Novo Código de Processo Civil (NCPC), cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15)¹, determina em seu artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Pois bem. Em consulta sobre o andamento do Processo n. 10920.002171/2006-49, verifica-se que o mesmo não só já foi distribuído, como também já teve sua análise feita pela 1ª Turma da 4ª Câmara dessa 1ª Seção do CARF, por meio do Acórdão 1401-002.344,² julgado na sessão de 10/04/2018, ao qual foi atribuída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:

2003, 2004

Ementa:

DESPESAS EXTEMPORÂNEAS

Só podem ser reconhecidas despesas registradas de forma extemporânea se o contribuinte comprovar que seu erro não causou prejuízo ao Fisco.

GLOSA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO

Não é condição para a apropriação das despesas de baixa do ativo que a correção monetária destes reconhecida judicialmente tenha sido oferecida à tributação em anos anteriores.

DESPESAS INEXISTENTES

Uma vez comprovado pela autoridade fiscal que não ocorreram quaisquer das operações (aquisição, transporte, industrialização e exportação) com soja, todas as despesas a elas pertinentes devem ser glosadas.

Todavia, o PAF em questão não se encontra definitivamente julgado administrativamente. Segundo consta do sítio eletrônico do CARF, foi interposto recurso especial pelo contribuinte, o qual se encontra pendente de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, haja vista que o presente processo depende umbilicalmente da decisão a ser proferida definitivamente no bojo do auto de infração (PAF 10920.002171/2006-49), não resta a esse colegiado outro caminho se não aguardar que o processo principal, que culminou no ato administrativo (despacho decisório revisor) que não homologou o direito creditório aqui pleiteado.

O mesmíssimo expediente foi adotado pela 1ª Turma Da Câmara Superior de Recursos Fiscais em processo análogo (inclusive, tratava-se de caso em que também o auto de infração foi lavrado posteriormente ao pedido de compensação transmitido pelo contribuinte). Veja-se o seguinte trecho da Resolução n.º 9101000.085, da sessão de 13 de março de 2019:

De outro lado, é certo que o crédito tributário em discussão no processo n.º 13884.721654/201428, assim como o crédito tributário declarado para fins de

¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

² Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e dar provimento ao recurso de ofício restabelecendo a autuação quanto à parte exonerada pela decisão de piso. Com relação ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para afastar a autuação: i) da glosa de despesas indedutíveis, relativas à oferta pública de ações OPA; e ii) das glosas relativas ao expurgo IPC/BTNF.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.774 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.003845/2008-94

compensação na DCOMP em análise neste processo, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151 do CTN, até que sejam definitivamente julgados. Até esta instância de julgamento, a análise e julgamento dos recursos seguiu os trâmites processuais normais, sem qualquer prejuízo à defesa. Contudo, o julgamento proferido nestes autos por esta instância especial encerraria definitivamente o litígio. O julgamento favorável ao contribuinte, nos termos propostos pelo relator, acabaria se dando de forma definitiva e contrário aos fatos, uma vez que ao própria Administração Tributária verificou inconsistências na declaração e realizou o lançamento tributário dentro do prazo legal. De outro lado, o julgamento favorável à Fazenda Nacional pelo simples fundamento da falta de liquidez e certeza do crédito tributário indicado pelo contribuinte na compensação não se mostra a melhor decisão, haja vista o direito do contribuinte ao devido processo legal administrativo, que lhe assegura a suspensão da exigibilidade do crédito litigioso até a decisão definitiva na esfera administrativa.

É, assim, a solução adequada, por ora, para o presente processo é efetivamente sua suspensão.

Conclusão

Em face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para aguardar a decisão definitiva do processo n.º 10920.002171/2006-49.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz